

Considerando a importância de contribuir activamente para a redução do custo dos factores de produção e, consequentemente, para o aumento da competitividade num dos sectores mais importantes da economia da Região Autónoma dos Açores, quer em termos de criação/manutenção do emprego, quer em termos de formação de riqueza:

Neste contexto, torna-se nítida a necessidade de estabelecer um sistema de bonificação, no âmbito do crédito de curto prazo, aos sectores da agricultura, da pecuária e da silvicultura.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É objecto do presente diploma o estabelecimento de um sistema de bonificação às linhas de crédito de campanha, de curto prazo, destinadas ao desenvolvimento e à melhoria das condições orgânicas e funcionais das actividades agrícola, pecuária e silvícola.

Artigo 2.º

Juros

1 — Os empréstimos vencem juros sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratada.

2 — Os juros são pagos, de uma só vez, na data do reembolso.

Artigo 3.º

Bonificação

1 — As linhas de crédito referidas no artigo 1.º beneficiarão de uma bonificação de 35%, sendo esta percentagem aplicada sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações criadas pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Novembro, em vigor no início do período de contagem dos juros, excepto se esta for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito mutuante, caso em que aquela percentagem será aplicada sobre essa taxa activa.

2 — As bonificações constituirão encargo a suportar pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 4.º

Processamento e pagamento das bonificações

O processamento e o pagamento das bonificações ficam a cargo do IFADAP.

Artigo 5.º

Regulamentação e instruções técnicas

1 — Os termos e as condições de utilização e aplicação das linhas de crédito serão objecto de decreto regulamentar regional.

2 — As instruções técnicas e financeiras complementares, destinadas à execução do disposto no presente

diploma, serão estabelecidas, em conjunto, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e pelo IFADAP.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A

Alterações às normas que regulamentam os concursos de pessoal docente dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário (alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, regula a disciplina do concurso de docentes dos ensinos preparatório e secundário (2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário), primeira e segunda partes.

Aquando da aplicação deste diploma à Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, não foram consideradas algumas situações que permitam, nomeadamente, responsabilizar os docentes relativamente à aceitação expressa da sua colocação.

Interessa, pois, tendo em conta que há três concursos distintos — administração central e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores —, objectivar a necessidade de os docentes expressarem, por escrito e com a devida antecedência, se aceitam ou não a sua colocação na primeira parte do concurso, permitindo, consequentemente, que as vagas resultantes da não aceitação de colocação sejam utilizadas na segunda parte do concurso.

Importa, ainda, fazer abranger o concelho de Povoação do regime da preferência conjugal, não contemplado na aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, por, ao tempo, não existir ensino oficial dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário neste concelho.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aos artigos 16.º, 46.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na redacção dada na adaptação à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, são introduzidas as seguintes alterações:

«Artigo 16.º

1 —

2 — A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual, devendo os mesmos comunicar a sua aceitação, à escola onde obtiveram colocação, por escrito, impreterivelmente até ao dia 30 de Junho.

3 — A falta de comunicação feita nos termos referidos no n.º 2 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

Artigo 46.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os candidatos colocados na ilha de São Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c), desde que estejam providos em estabelecimento de ensino situado nos concelhos de Nordeste e Povoação.

Artigo 58.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As listas de colocação, devidamente homologadas pelo director regional da Educação, são publicadas nos termos legais em vigor, sendo aos candidatos dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual, devendo os mesmos, no prazo de três dias, comunicar à escola, por escrito, a aceitação.
- 5 —
- 6 — A falta de comunicação feita nos termos do n.º 4 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação do lugar em que o candidato tenha sido colocado na segunda parte do concurso e implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita, perdendo todas as prioridades que tal colocação lhe conferia, nos termos definidos no presente diploma.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/96

Processo n.º 47 781. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Invocando os artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal (CPP), Carlos Inácio dos Santos Pina,

arguido no processo comum colectivo n.º 295 da 2.ª Vara Criminal de Lisboa, interpôs o presente recurso extraordinário, para fixação de jurisprudência, do acórdão da Relação de Lisboa proferido em 12 de Outubro de 1994 no processo n.º 33 494, por neste se haver decidido que o despacho de manutenção da sua prisão preventiva, com trânsito em julgado, só poderia alterar-se aquando do reexame trimestral dos respectivos pressupostos, contrariamente ao resolvido pela Relação do Porto, que no processo n.º 24/93, por Acórdão de 3 de Fevereiro de 1993, entendeu ter lugar a revogação ou substituição da prisão preventiva a todo o tempo, apenas dependendo da verificação de fundamentos que tal justifiquem.

2 — Observada neste Supremo Tribunal a devida tramitação, o recurso foi mandado prosseguir, depois de reconhecida a oposição de julgados, por se tratar de dois acórdãos das Relações, que assentaram em soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pois fizeram interpretação antagónica dos artigos 212.º e 213.º do CPP (decisão de 27 de Setembro de 1995, a fl. 35).

Alegando nos termos do artigo 442.º do mesmo Código, o arguido propôs que se consagre a posição defendida no aresto fundamento.

O Ministério Público pronunciou-se no mesmo sentido, sugerindo a uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

«A prisão preventiva deve ser revogada quando tenham deixado de subsistir as circunstâncias que a ditaram, independentemente do decurso do prazo de três meses a que se refere o artigo 213.º do Código de Processo Penal.»

3 — Simultaneamente, considerou o Ministério Público que, verificada e decretada aquela oposição de julgados, ela não pode ser novamente apreciada agora, «porquanto o Código de Processo Penal em vigor não comporta no seu articulado normativo um preceito idêntico ao do artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável aos assentos requeridos no domínio do Código de Processo Penal de 1929».

Todavia, acerca dessa questão prévia, outra tem sido a orientação deste Supremo Tribunal, que ficou definida no texto do assento de 6 de Maio de 1992 (*Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Agosto de 1992) e foi depois reafirmada através de dois assentos de 27 de Janeiro de 1993, um no processo n.º 43 073 e o outro no processo n.º 43 398 (*Boletim*, n.º 423.º, pp. 47 e 65).

Na verdade, entende-se que o acórdão inicial, nos termos do artigo 441.º do CPP, é apenas uma decisão preliminar de que depende o prosseguimento do recurso, não podendo vincular o plenário dos juízes, depois chamado a apreciar o seu objecto. Exactamente como sucede em processo civil, cujo regime aqui se aplica por identidade de razões, visto o artigo 4.º daquele mesmo Código.

Porém, no caso ora em apreço, não há dúvida de que se verifica a oposição de julgados reconhecida no acórdão preliminar de fl. 35, nos termos que sumariamente deixamos referidos nos n.ºs 1 e 2.

E nenhuma outra questão prejudicial ocorre.

4 — Quanto ao problema de fundo:

Como vimos, a questão consiste em saber se a revogação ou substituição da prisão preventiva depende apenas da verificação de fundamentos que a justifiquem, sendo de operar-se a todo o tempo, ou só pode ter lugar aquando do reexame trimestral dos respectivos pressupostos.